



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024837-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA (INVENTARIANTE) e TEREZINHA DE JESUS ROESSLE DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), são agravados JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ELIZABETH ROESSLE DE OLIVEIRA MARTINS e SYMONNE ROESSLE DE OLIVEIRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2024837-17.2025.8.26.0000
Comarca: Bauru
Agravante: Reinaldo Roessle de Oliveira (Inventariante)
Agravados: José Carlos de Oliveira Júnior e outras

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de levantamento de saldo em conta judicial, devido à penhora no rosto dos autos em processo de arrolamento de bens. O agravante busca o levantamento de valores para pagamento de dívidas sobre imóvel objeto da herança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de levantamento de valores existentes em conta judicial para pagamento de dívidas sobre o imóvel objeto da herança, diante da penhora no rosto dos autos.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida indeferiu o pedido com base na existência de penhora no rosto dos autos sobre os créditos do agravante, até o limite de R\$ 56.323,33.

4. A autorização para levantamento de valores é prematura, pois o juízo de primeiro grau deve cumprir a ordem de penhora no rosto dos autos, conforme precedentes do Tribunal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A penhora no rosto dos autos impede o levantamento de valores até a solução definitiva da penhora. 2. A urgência do agravante em receber os valores nesse momento processual não foi demonstrada.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 10.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2085916-41.2018.8.26.0000, Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 21/11/2019.

TJSP, Agravo de Instrumento 2116805-41.2019.8.26.0000, Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2019.

TJSP, Apelação Cível 1002767-44.2017.8.26.0407, Rel. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 24/05/2019.

VOTO Nº 42365

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fl. 430 que, em autos de arrolamento de bens, indeferiu o pedido de levantamento do saldo existente em conta judicial diante da penhora no rosto dos autos (fls. 410/411).

Sustenta o agravante, em breve síntese, que o pedido do levantamento do valor seria para pagar dívidas existentes sobre o imóvel objeto da herança que se encontra em situação de total abandono, com débitos de luz, água e impostos. Alega que o imóvel de propriedade do espólio é uma casa localizada em bairro nobre de Bauru, que tem seu valor estimado em mais de um milhão de reais, portanto a penhora do rosto dos autos estaria plenamente garantida pelo parte da herança do devedor, no caso um dos herdeiros. Requer o provimento do recurso para se determinar o levantamento da quantia de pouco mais de R\$ 5.000,00 ante o patrimônio do herdeiro que supera a casa dos R\$ 250.000,00. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso processado, sem efeito suspensivo. Isento de preparo (fl. 8 da origem).

Informações a fls. 11/12.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, e dispensadas as informações, por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de levantamento de valores existentes em conta judicial para pagamento de dívidas existentes sobre o imóvel objeto da herança.

A r. decisão recorrida indeferiu o pleito sob o fundamento de que há penhora no rosto dos autos sobre os créditos que o aqui agravante possui, até o limite de R\$ 56.323,33 (fls. 410/411).

Contra essa decisão insurge-se o herdeiro, alegando que a penhora do rosto dos autos estaria plenamente garantida pela parte da herança que lhe cabe. Contudo, razão não lhe assiste.

É que, pendente a solução quanto à penhora no rosto dos autos, prematura a autorização para levantamento de valores, ante a impossibilidade de o juízo de primeiro grau deixar de dar cumprimento à ordem do outro juízo determinando a penhora no rosto dos autos.

Por guardar estreita relação de identidade com a hipótese fática vertente, colacionam-se as ementas dos julgados abaixo referidos, proferidos no âmbito deste E. Tribunal, que perfilham o entendimento aqui adotado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Instrumento particular de confissão de dívida referente a honorários de profissional liberal - Inadimplemento - Ação de execução de título extrajudicial - Embargos julgados improcedentes - Posterior transação - Bloqueio de quantia em dinheiro - Oposição de embargos de terceiro - Acordo celebrado entre embargante e exequente voltado ao desbloqueio de parte da quantia - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de levantamento formulado pela embargante - Agravo por ela interposto - Penhora de parte do crédito do exequente determinada pelo juízo perante o qual está em andamento ação de execução proposta por instituição financeira - Impossibilidade de o juízo de primeiro grau deixar de dar cumprimento à ordem do outro juízo determinando a penhora no rosto dos autos - Concordância das partes com o levantamento - Irrelevância - Indisponibilidade do

crédito do exequente - Quantia a ser levantada que sairia do total penhorado - Pendência da definitiva solução das penhoras no rosto dos autos - Decisão mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2085916-41.2018.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2019; Data de Registro: 21/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL — Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico julgada parcialmente procedente — Fase de cumprimento de sentença — Transação homologada por sentença — **Posterior decisão de primeiro grau que, diante de penhoras no rosto dos autos sobre créditos dos autores, indefere pedido de levantamento de quantias depositadas em favor deles — Agravo interposto pelos autores — Negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, nulidade e incompetência do juízo — Preliminares rejeitadas — Penhoras formalizadas no rosto dos autos após a homologação do acordo — Irrelevância — Obrigação do juízo de primeiro grau dar cumprimento às ordens judiciais** — Afronta ao artigo 10 do Código de Processo Civil não caracterizada — Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2116805-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

Apelação. Ação de prestação de contas. **Sentença homologatória de acordo indefere o levantamento dos**

valores depositados em razão de penhora no rosto dos autos oriunda de ação trabalhista. Inconformismo. Carece o Juízo Estadual de competência material para desconstituir a decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho. Recurso não provido . (TJSP; Apelação Cível 1002767-44.2017.8.26.0407; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2019; Data de Registro: 24/05/2019)

No mais, não houve demonstração da urgência do agravante em receber os valores pleiteados nesse momento processual.

Assim, a r. decisão recorrida deve ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, além dos aqui acrescidos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator